

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 36/2017

Arguido: [...]

**Tipo de infração:**

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	X
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** artigo 128.º, n.º 3, do Novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (NEOROC) e artigo 81.º, n.º 1, alínea c) do NEOROC.

**Factos ocorridos em:** 2016

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a) do CVM e o artigo 50.º do RJSA, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido não fez constar a assinatura do sócio revisor oficial de contas principal – responsável pela orientação e execução direta da auditoria à informação financeira anual contida em documento de prestação de contas – do respetivo relatório de auditoria.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o disposto no n.º 3 do artigo 128.º do NEOROC, o que constitui, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea a) do Regime Jurídico da Supervisão da Auditoria (RJSA), uma contraordenação grave, punível com coima entre (euros) 10 000 e (euros) 2 500 000.
3. O Arguido não comunicou imediatamente às autoridades competentes pela supervisão de três entidades de interesse público informações respeitantes a essas entidades de que tomou conhecimento durante o exercício da revisão legal de contas e que implicaram a emissão de uma opinião com reservas.
4. Com a sua conduta, o Arguido violou, por três vezes, o disposto no artigo 81.º, n.º 1, alínea c) do NEOROC, o que constitui, nos termos do artigo 45.º, n.º 3, alínea a) do

RJSA, a prática de três contraordenações leves, cada uma punível com coima entre (euros) 2 500 e (euros) 500 000.

Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **Admoestação**.